



**DR. LAURO ALVES**  
**ADVOGADO – OAB/SC – 51514**



---

Parecer Jurídico nº 06/2021

Origem: Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 01/2021

Objeto: Análise de Recurso em Processo Licitatório

Solicitante: Comissão de Licitação

Interessado: MVF Construção e Conservação Ltda

Trata-se de recurso interposto por MVF Construção e Conservação Ltda, que no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 01/2021, teve sua habilitação rejeitada pela Comissão de Licitação, por descumprimento de 02 (dois) itens do Edital.

Inicialmente destaca-se que o recurso interposto é tempestivo, eis que apresentado dentro do quinquídio previsto na legislação aplicável à espécie, bem como porque foi elaborado formalmente e firmado pelo representante legal da empresa, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passe-se à análise das questões de mérito.

**A primeira irregularidade** faz referência ao atestado de capacidade técnica (item 8.2.4, alínea “b” do edital).

A insurgência da Comissão de Licitação deve-se ao fato da empresa MVF Construção e Conservação Ltda, ora recorrente, ter apresentado um atestado de capacidade técnica, firmado por uma empresa integrante do mesmo grupo empresarial, e, que no entendimento da citada Comissão, é inadmissível.

Inicialmente é importante destacar que a Lei nº 8.666/93 que rege os processos licitatórios, em momento algum traz de forma expressa qualquer vedação nesse sentido, ou seja, que uma empresa de um mesmo grupo empresarial esteja impedida de fornecer o atestado de capacidade técnica.

Examinando o Edital nº 01/2021, este signatário também não localizou qualquer vedação de forma expressa, afirmando que o atestado de capacidade técnica não poderia ser firmado por uma empresa integrante do mesmo grupo empresarial.

Em sendo a Lei de Licitações e o Edital nº 01/2021, omissos nesse sentido, este signatário entende que deve ser levando em consideração o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátria, além dos posicionamentos dos Tribunais de Contas, a fim de evitar prejuízos a qualquer uma das partes (empresa licitante e o CODEPLAN).



**DR. LAURO ALVES**  
**ADVOGADO – OAB/SC – 51514**



---

Pois bem.

Apesar deste signatário compreender a preocupação da Comissão de Licitação a respeito da possibilidade ou não da aceitação do atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa recorrente, após vasta pesquisa a diversas fontes jurídicas, entende que deve aplicar-se ao caso questão, o entendimento dominante.

O entendimento dominante é no sentido de aceitação de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo empresarial, entretanto, esse mesmo entendimento sugere a abertura de diligência, solicitando que empresa licitante apresente provas complementares (a exemplo de notas fiscais), a fim de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo constante da declaração por ela apresentada, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Para respaldar seu entendimento, este signatário limita-se a citar algumas das fontes pesquisadas:

<https://www.blogjml.com.br/?cod=21be0d0e764cc4d4a9e4a27ee1df0991>;

<https://www.licitacao.net/dicas/possibilidade-de-apresentacao-de-atestados-de-capacidade-tecnica-de-empresas-do-mesmo-grupo-economico>;

<https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes/pregao-eletronico/20-2018/documentos/parecer-juridico-ii.pdf>.

Diante de tais considerações, à medida que se impõe é a abrir diligência, solicitando que empresa licitante apresente provas complementares (a exemplo de notas fiscais), a fim de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo constante da declaração por ela apresentada.

Sobrevindo os documentos exigidos em diligência, a situação será reanalisada, porém, em caso de descumprimento, não restará outra alternativa, senão consolidar a inabilitação da empresa recorrente.

**A segunda irregularidade** faz referência à apresentação da certidão negativa de débitos do profissional com validade vencida (descumprindo o item 8.2.5, alínea “k” do edital).

Três são as teses defensivas apresentadas pela recorrente em relação à ausência da citada certidão negativa de débitos do profissional.

A primeira tese é de que não consta no Edital 01/2021 qualquer exigência de certidão negativa de débitos relacionada ao profissional em questão, mas tão somente em relação à empresa participante do processo licitatório.

A segunda tese é de que é ilegal a exigência de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei nº 8666/93 exige apenas o registro na entidade, respaldando inclusive sua tese no Acórdão 2472/2019, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.



**DR. LAURO ALVES**  
**ADVOGADO – OAB/SC – 51514**



---

A terceira tese é de que o demonstrativo que integra o corpo da peça recursal demonstra que o profissional estaria com suas mensalidades em dia, tendo inclusive quitado a anuidade de 2021 do CREA/SC, em 29/03/2021.

Pois bem.

Diante das argumentações, e, principalmente das documentações apresentadas pela empresa recorrente em sua peça recursal, este signatário entende que o item que faz referência a certidão negativa de débito do profissional resta suprida, principalmente se levado em consideração o entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido no citado Acórdão 2472/2019, ao afirmar que a exigência é limitada ao registro na entidade. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/tcu-e-ilegal-exigir-prova-de-quitacao-com-o-crea/>. Acessado em 18/02/2021.

ANTE O EXPOSTO, este signatário orienta pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela baixa em diligência, solicitando que empresa licitante apresente provas complementares (a exemplo de notas fiscais), a fim de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo constante da declaração por ela apresentada.

Sobrevindo os documentos exigidos em diligência, a situação será reanalisada, porém, em caso de descumprimento, não restará outra alternativa, senão consolidar a inabilitação da empresa recorrente.

Orienta que seja considerada como suprida a questão da certidão de negativa de débito do profissional da empresa recorrente.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Submeta-se o parecer jurídico à Comissão de Licitação, para que tome a decisão que entender pertinente.

Papanduva – SC, 22 de abril de 2021